

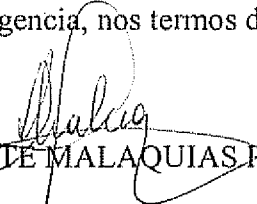


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720420/2007-71
Recurso nº 170467 - VOLUNTÁRIO
Resolução nº 1102-00.019 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 02 de setembro de 2010
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida 2A.TURMA DRJ CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 25 FEV 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente)

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Campinas-SP que julgou improcedente o pedido de compensação formulado pela Companhia Paulista de Força e Luz, transmitidas em 26/11/2003, PER/DCOMP nº 01185.71103.261103.13.02.0907, utilizando-se do saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 1999, no valor de R\$ 24.266.381,97, fls. 12-13.

Os débitos, objeto destas Declarações de Compensação foram cadastrados no sistema PROFISC, conforme fls. 17-18.

O Despacho decisório de fls.45/47 consigna que no tocante ao saldo negativo do IRPJ no ano de 1999, tanto nas PER/DCOMPs, quanto na ficha 13A da DIPJ/2000, nº1166437 (fl. 27), a Contribuinte declara possuir crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.366.381,97, oriundo de IRRF no valor de R\$ 16.893.901,81, e de pagamento das estimativas de IRPJ, as quais somam R\$ 32.833.568,35, conforme tabela que apresenta referente a ficha 12 (Cálculo do IRPJ mensal por Estimativa), conforme fls. 21-26:

Informa que as estimativas de maio a novembro foram compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano de 1997 (fl. 10). A empresa, em sua Declaração de IRPJ/1998, nº 3561410, aponta um saldo negativo de IRPJ de R\$ 54.110.176,17 no ano de 1997 (fls. 28-29).

Contudo, houve lavratura de auto de infração, processo 10830.002286/00- 95, tendo por objeto, entre outros, IRPJ do ano de 1997, sendo lançado o valor total de R\$ 97.830.504,06 fls.34. A empresa impugnou o auto de infração, porém a Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Campinas, decidiu pela procedência do feito, conforme folhas 01 e 15 do acórdão nº 05-639, extraída do sistema Decisões-W (fls. 31-32). Não conformada, a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes, mas o recurso voluntário não foi conhecido face a intempestividade, sendo os débitos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fl. 33-38).

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano de 1997, percebe-se que o lançamento de ofício de IRPJ no montante de R\$ 97.830.504,06 reverte a situação da empresa de credora de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.110.176,17, para uma situação devedora.

Conclui que os pagamentos das estimativas de IRPJ de 1999, referente aos meses de maio a novembro, feitos através de compensação com o saldo negativo de IRPJ de 1997 não podem ser confirmados.

Aponta, também, a lavratura de outro auto de infração, através do processo 10830.0094444/2003-42, tendo por objeto IRPJ do próprio ano de 1999, sendo lançado o valor de R\$ 19.931.145,98, sendo R\$ 11.398.226,56 de IRPJ e R\$ 8.541.919,92 de multa de ofício (fl. 44). A empresa impugnou o auto de infração, porém a Delegacia de Receita Federal de Julgamento — Campinas, decidiu pela procedência deste, conforme folhas 01-02 e 16 do acórdão nº 05-6049, extraída do sistema Decisões-W (fls. 39-41). Não conformada, a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes, o qual reconheceu em parte o recurso,



dando provimento parcial a fim de afastar a imposição da multa de ofício, conforme mostram as fls. 42-43. Porém, a empresa impetrou recurso especial o qual aguarda julgamento (fl. 44).

O lançamento de ofício de IRPJ de 1999, no total de R\$ 11.389.226,56, considerando a exclusão da multa de ofício, e a não confirmação das estimativas de IRPJ deste período, pelo motivo já exposto, reverte a situação credora de saldo negativo de IRPJ de 1999 de R\$ 24.366.381,97 para uma situação devedora.

Nega a compensação por ausência dos requisitos de liquidez e certeza exigidos para se homologar a compensação. O saldo negativo de IRPJ apontado no período de 1999 resta prejudicado pela lavratura dos autos de infração referentes ao IRPJ dos anos de 1997 e 1999, sendo que o primeiro já exauriu a via administrativa tendo decisão contrária ao interesse da empresa, e o segundo aguarda julgamento em recurso especial.

Ciente em 29/01/2008, fls. 54, interpõe a Contribuinte, em 15/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 56/86, onde, em breve síntese se contrapõe ao decidido, oferecendo vários argumentos em preliminares e no mérito, para ao final pedir que sejam deferidas as compensações pleiteadas.

Decisão de fls. 391/402 não homologa a compensação e está assim ementada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1999 Base de Cálculo Matéria já Apreciada.

No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que teria retificado a base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

Liminar em Mandado de Segurança.

A decretação judicial da suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto de lançamento de ofício, não abrange os débitos compensados com o direito creditório, cuja certeza e liquidez ficou comprometida pela recomposição de ofício da base de cálculo.

• ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1999 Estimativas. Extinção.

Na constituição mediante lançamento de ofício do IIRPJ ou CSLL, devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IIRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração.

Devem ser invalidadas as compensações de estimativas, efetuadas com saldos negativos de períodos anteriores, completa ou parcialmente absorvidos por lançamento de ofício, assim como aquelas cujo direito creditório utilizado nas compensações não foi comprovado.

Compensação Não-Homologada. Incidência de Acréscimos Moratórios.

Legítima a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos indevidamente compensados com direito creditório, cuja certeza e

liquidez teria ficado comprometida após lançamento de ofício, julgado procedente em decisão definitiva na esfera administrativa, e validado por sentença denegatória em mandado de segurança.

Mudança de Critério Jurídico.

Incabível no presente litígio a arguição de mudança de critério jurídico, quando se verifica que o ato de não-homologação das compensações vinculadas ao saldo negativo é mera repercussão dos lançamentos de IRPJ e CSLL efetuados em outro processo.

Compensação não Homologada

Ciente em 21/05/2008, fls.403, a Recorrente interpõe o voluntário em 19/06/2008, fls. 404/448, onde, informa que discute nos autos o direito de quitar valores devidos a título de IRPJ (set a out de 2003), CSL (Out de 2003), PIS (Nov/2003) e COFINS (Nov/2003), com saldo negativo IRPJ, acumulado no ano calendário de 1999.

Afirma que demonstrara a ilegitimidade da glosa do saldo credor de IRPJ, por configurar mudança de critério jurídico e violar, frontalmente a legislação em vigor (arts. 100, I parágrafo único, 109, 110 e 146 CTN, 0 II, 50 XXXVI, LIV e 37 "caput" da CF).

Apontara, ainda, que a embasar seu direito creditório havia, quando do oferecimento da PERD/COMP que deu origem ao presente processo, liminar concedida em sede de mandado de segurança e suspensão da exigibilidade tributária por força de processo administrativo pendente.

Para comprovar suas alegações pedira a juntada dos processos administrativos nos quais discutia o crédito que pretendia compensar. Seu pedido fora indeferido, adotando-se, como razões de decidir, voto da Ilma Conselheira Sandra Maria Faroni, proferido no acórdão 101-95.186.

A decisão manteve o despacho sob os seguintes fundamentos:

(a) o direito creditório não poderia ser apreciado nestes autos em virtude de decorrer de entendimento firmado em processos administrativos anteriores, muito embora alguns ainda sequer tenham apreciação definitiva na esfera administrativa,

(b) faltaria prova do saldo negativo utilizado para compensação;

(c) "não é porque foi decretada judicialmente a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de lançamento de ofício, que o direito creditório relacionado 010 à mesma base de cálculo teria sido validado, ainda que precariamente". (fls.398);

(d) seriam inaplicáveis os arts 100 e 146 CTN, uma vez que "ainda que a contribuinte pretenda haver observado uma norma complementar à legislação tributária com relação à dedutibilidade da despesa discutida no processo nº 10830 002286/00-95, pelo que estaria excluída a imposição de penalidades, ..., no âmbito dos presentes autos, não se está mais a discutir a dedutibilidade da despesa da base de cálculo do IRPJ e CSLL, mesmo porque já há decisão administrativa definitiva acerca da procedência da glosa. A discussão afeta a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, cuja existência teria ficado

completamente comprometida pelas autuações, para extinção de outros débitos... "(fls. 400);

(e) "no que tange à incidência dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, apenas consigne-se que controle da constitucionalidade das leis não é da alçada dos órgãos administrativos".

No tocante ao direito, em preliminar, argui que o indeferimento do pedido de juntada dos demais processos administrativos dos quais este é "decorrência" configura cerceamento do direito de defesa. (Cita e transcreve o artigo 5º., LIV, LV da CF, completa que na esteira desses preceitos foi editada a Lei 9784/99, da qual transcreve o artigo 2º., X.

Utilizando-se dessas garantias requereu, quando do oferecimento da impugnação, a juntada do processo administrativo que deu origem à Nota 157 e, ainda, dos processos administrativos 10830.002286/00-95, 10830.000044/2003-42, a que se reportam à autuação. Tal requerimento buscava demonstrar que naqueles autos restou reconhecido o caráter de novação do negócio jurídico realizado com a Fundação CESP, a ensejar a dedutibilidade do débito por este meio quitado e, em consequência, a validar o crédito que a r. decisão recorrida reputa inexistente.

A produção dessa prova foi indeferida pela decisão recorrida, adotando, como razão de decidir voto proferido nos autos do PA 10830.009444/2003-42, segundo o qual não teria sido formalizado o processo de consulta.

Obteve do Secretário da Receita Federal aceitação da consulta que lhe foi formulada, sem quaisquer óbices formais e respondeu às suas indagações emitindo a Nota 157, juntada a esses autos, em face do negócio jurídico celebrado entre ela e a Fundação CESP.

Reclama que a consulta formulada e a respectiva Nota 157 tenham dado origem a procedimento administrativo, com a formação e autuação do respectivo processo, sendo justamente esse processo que pleiteia a juntada a esses autos para que os órgãos julgadores tivessem visão do conjunto dos fatos.

Reconheceu a decisão recorrida às fls. 400, que o presente processo é "mera repercussão dos lançamentos de IRPJ e CSLL efetuados nos anos-calendários de 1997, 1998 e 2000, nos processos nº 10.830.002286/00-95, 10.830.009444/2003-42", daí a razoabilidade do seu pedido de juntada dos feitos. A alegação de que as principais peças já foram carreadas aos autos seria motivação insuficiente para o indeferimento do seu pedido.

Comenta que a negativa de juntada dos processos cerceou seu direito à ampla defesa, desrespeitou o devido processo legal e os princípios relativos à sua defesa faltando-lhe, portanto, fundamento de validade.

Em longo arrazoado afirma que falta razoabilidade a fundamentação adotada pela r. decisão recorrida para lhe negar o direito de produzir prova necessária à comprovação dos fatos que aduz em sua defesa.

Porque premida pela necessidade de obter da Administração Tributária resposta em tempo hábil à sua participação do processo de privatização, consultou, diretamente, o Sr. Secretário da Receita Federal quanto à extensão e os efeitos tributários do negócio jurídico

celebrado com a Fundação CESP, submetendo àquela autoridade o próprio instrumento firmado entre as partes.

Obteve desta autoridade a aceitação da consulta que lhe foi formulada, sem quaisquer óbices formais e a resposta às suas indagações foram objeto da Nota 157, juntada aos autos, em face do negócio jurídico celebrado, no qual reconheceu-se a natureza de novação.

Reclama porque a consulta formulada e a respectiva Nota 157 implicaram em procedimento administrativo, com formação e autuação do respectivo processo, sendo justamente esse processo que pede a juntada aos autos, para que os órgãos julgadores tivessem visão do conjunto dos fatos.

Mesmo que se entenda que tal procedimento tenha recebido autuação diversa daquela que seria pertinente a um processo de consulta, tais dados não são sigilosos e deveriam ser juntados, independentemente da forma que tenham tomado.

Em seu caso, a prova requerida não pode ser tida como ilícita, impertinente, desnecessária ou mesmo protelatória, uma vez que visa demonstrar que o negócio jurídico realizado com a Fundação CESP foi considerado, pelo Sr. Secretário da Receita Federal, como novação, sujeitando à dedução a contribuição assim quitada, ao contrário do que concluiu o Parecer da Procuradoria.

Acrescenta que o processo administrativo, ao contrário do que se dá com o processo judicial, é regido pelo princípio da informalidade, razão pela qual não subsiste o fundamento da decisão recorrida de que a prova requerida não poderia ser produzida porque desatendida a forma imposta pela Lei 9430/96 (ao oferecimento de consulta). Transcreve da lei 9784/99 itens IX do artigo 2º e artigo 22. Assim, independentemente da forma que adotou ao dirigir consulta ao Secretário da Receita Federal, sobre o procedimento adotado com vistas à privatização e obtendo resposta, faria jus à produção da prova requerida.

Menciona que a Nota 157 fez expressa menção ao negócio jurídico celebrado com a Fundação CESP, o que evidencia a orientação nela contida, que não se revestiu de caráter genérico mas versou, especificamente, sobre o negócio jurídico ao qual reconheceu a natureza jurídica de novação.

Transcreve o comando do artigo 37 da Lei 9784/99, para dizer que o julgador deveria providenciar, de ofício, a juntada do procedimento que deu origem à Nota 157 e conclui que esses motivos bastariam para demonstrar a nulidade da decisão recorrida, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, previstos nos arts. 50 LIV e LV CF, art. 2º "caput" e parágrafo único X da Lei 9784/99; ao princípio da informalidade, consagrado no art. 2º, parágrafo único, inciso IV e art. 22 da Lei 9784/99 e ao art. 37 da Lei 9784/99, motivos para retorno dos autos à origem para saneamento.

Pelos mesmos motivos argui nulidade da decisão, no tocante à falta de análise da ilegalidade da exigência da SELIC.

Continua para afirmar que a observância desses princípios pela autoridade julgadora administrativa, já decorria do Decreto 70.235/72, cujos conteúdos normativos do arts. 31 e 59 II, os quais reproduz, assim obrigava.

Nesse passo ao deixar de apreciar na impugnação ofertada na parte que sustenta a inexigibilidade das verbas correspondentes à taxa SELIC por ofensa aos arts. 97 e 161 CTN, viciara todo procedimento, devendo a decisão ser anulada para que outra fosse produzida de acordo com o direito. Transcreve jurisprudência que secundaria sua conclusão.

Continua com o argumento da preliminar de nulidade da decisão recorrida por desconsiderar suspensão da exigibilidade tributária, em face as prejudiciais que arguiu, porque, de fato o estoque negativo de IRPJ relativo ao exercício de 1999 é objeto do processo 10830.0094444/2003-42, em cujos autos, houve o reconhecimento da improcedência de parte da exigência fiscal, o que ensejou o oferecimento de recurso especial ainda não julgado pelo Câmara Superior de Recursos. O que implica na suspensão da exigibilidade dessa exigência nos termos do art. 151 CTN.

Informa, também que na apresentação das PER/DECOMP sob contenda, era credora de IRPJ, em virtude da exigibilidade dos valores objeto do processo 10830.002286/00-95 estar suspensa, por força de liminar concedida nos autos MS 2003.61.05.005656-8, confirmada por decisão singular nos autos do" AI 2003.03.00.031726-2".

Comenta que se para o Judiciário pareceram relevantes e suficientes os fundamentos aduzidos para suspender a exigibilidade das importâncias exigidas com relação à glosa da compensação efetuada nos exercícios de 1997 e 1998, deveria a autoridade administrativa acatar a decisão ali proferida. A presente exigência reflete glosa de compensação dos mesmos prejuízos fiscais (saldo remanescente), no ano de 1999, alicerçando-se nos mesmos fundamentos que levaram a suspensão da exigência do auto precedente por suspeita de falta de legitimidade, liquidez e certeza.

Resume o pedido:

a)de conhecimento e provimento da presente recurso, com o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, com baixa dos autos à instância de origem para sejam sanados os vícios que apontou;

b)subsidiariamente, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com reforma da r. decisão recorrida, em atenção aos arts. 109, 110 e 146 CTN;

c) subsidiariamente, caso seja indeferido o pedido supra aduzido, o que admite apenas à guisa de argumentação, requer o conhecimento e provimento para que sejam excluídas as penalidades, a cobrança dos juros de mora e a atualização monetária, em atenção ao art. 100, I, parágrafo único, ou, pelo menos, que sejam canceladas as verbas correspondentes à aplicação da Taxa SELIC;

d) por último, que as intimações dos atos praticados neste feito sejam realizadas em nome do seu patrono, Dr. Ives Gandra da Silva Martins.

Despacho de fls. 652 encaminha o processo ao CARF.

Recebo o processo para relato.

Este é o relatório.



Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O Recurso é tempestivo.

Nos autos são analisadas as declarações de compensação transmitidas em 26/11/2003, PER/DCOMP nº 01185.71103.261103.1.3.02.0907, utilizando-se do saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 1999, no valor de R\$ 24.266.381,97, fls. 12-13, cujos débitos, objeto destas Declarações de Compensação foram cadastrados no sistema PROFISC, conforme fls. 17-18.

O Despacho decisório de fls.45/47 consigna que no tocante ao saldo negativo do IRPJ no ano de 1999, tanto nas PER/DCOMPs, quanto na ficha 13A da DIPJ/2000, nº1166437 (fl. 27), a Contribuinte declara possuir crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.366.381,97, oriundo de IRRF no valor de R\$ 16.893.901,81, e de pagamento das estimativas de IRPJ, as quais somam R\$ 32.833.568,35, conforme tabela que apresenta referente a ficha 12 (Cálculo do IRPJ mensal por Estimativa), conforme lis. 21-26:

Aponta, ainda, que as estimativas de maio a novembro foram compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano de 1997 (fl. 10). A empresa, em sua Declaração de IRPJ/1998, nº 3561410, aponta um saldo negativo de IRPJ de R\$ 54.110.176,17 no ano de 1997 (fls. 28-29).

Segue para comentar que tal valor se consumira na lavratura de auto de infração, processo 10830.002286/00- 95, tendo por objeto, entre outros, IRPJ do ano de 1997, sendo lançado o valor total de R\$ 97.830.504,06, conforme fls.34, crédito confirmado na primeira instância (fls. 01 e 15 do acórdão nº 05-639, às fls. 31-32), definitivo na esfera administrativa ante a interposição de recurso voluntário intempestivo. Os débitos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional(fl. 33-38).

Conclui que os pagamentos das estimativas de IRPJ de 1999, referente aos meses de maio a novembro, feitos através de compensação com o saldo negativo de IRPJ de 1997 não podem ser confirmados.

Aponta, também, a lavratura de outro auto de infração, através do processo 10830.0094444/2003-42, tendo por objeto IRPJ do próprio ano de 1999, sendo lançado o valor de R\$ 19.931.145,98, sendo R\$ 11.398.226,56 de IRPJ e R\$ 8.541.919,92 de multa de ofício (fl. 44). E este processo ainda está tramitando.

Diante do exposto se apresentam prejudiciais ao conhecimento do processo, neste momento. Há o trânsito em julgado do processo nº 10830.002286/00-95 e os reflexos daí advindos, em função da necessidade de análise conjunta dos autos que dizem respeito às mesmas matérias. Apenas nesta assentada, estão em julgamento este processo (10830.720149/2007-74 – saldo negativo de 2000) (10830.720420/2007-71 saldo negativo do IRPJ de 1999) (10830.901327/2006-85 – saldo negativo da CSLDE 1998).

Levando em consideração que a instrução do processo deve ser promovida respeitando-se o devido processo legal, e que para o julgamento deste processo é necessário a demonstração do resultado definitivo dos processos de compensação e lançamento de ofício a este relacionado, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que seja juntada cópia da decisão proferida no 10830.002286/00-95 e 10830.0094444/2003-42 (definitiva) bem como

os autos rejam reunidos para conhecimento simultâneo com os processos que possam impactar no resultado aqui proferido.

Por todos esses fatos encaminho meu Voto no sentido de devolver o processo a Unidade Preparadora que, junte as cópias da decisão definitiva do processo 10830.002286/00-95, 10830.0094444/2003-42, bem como do Processo nº 10830.720148/2007-20, ficando este sobrestado até aquela definição.

Porque, nos termos do artigo 265 do CPC, utilizado subsidiariamente ao PAF, pelo princípio da uniformidade de julgamento e celeridade processual, sendo idênticas às matérias de mérito, a decisão do primeiro vinculará as demais.

Relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhido a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achando necessário. Sugestão que submeto aos meus pares, neste ato.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO